



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^{ia}
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE**

ABRAHIM MAMED MUSTAFA NETO, brasileiro, solteiro, advogado, atuando em causa própria OAB/AC nº 5345, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 011.060.732-58, RG 1126100-5 SEPC/AC, Celular (68) 99967-9553, endereço eletrônico abrahim_mamed17@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, 180, apto 03, Estação Experimental, CEP 69.918.200, no município de Rio Branco-AC, onde recebe intimações e notificações, com fulcro na CRFB/1988, nas Leis 8.212/1991, 8.213/1991, e no Decreto 3.048/1999, e, por fim, com base no Código de Processo Civil Brasileiro, este aplicado de forma subsidiária, devendo ser observadas todas as suas alterações posteriores, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, PROPOR a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com**



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, é necessário destacar que o autor declara não possuir, no momento, condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família.

Para tal benefício, o autor junta declaração de hipossuficiência, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do art. 99 do Código de Processo Civil.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus a requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSENCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. Presunção relativa que milita em prol da autora que alega pobreza. Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Recurso provido. (TJ-SP 22234254820178260000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/01/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. Presunção de veracidade da ligação de insuficiência de recursos, deduzida por pessoa natural, ante a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido. (TJ-SP 22259076620178260000 SP 2225907-66.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017).

Cabe destacar que a lei não exige atestado da miserabilidade do requerente, sendo suficiente a “*insuficiência de recursos para pagar as custas despesas processuais e honorários advocatícios*” (Art. 98, CPC), conforme destaca a doutrina:

“**Não se exige miserabilidade**, nem estado de necessidade, nem tão pouco se fala em renda familiar ou faturamento máximo. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos devido à viabilização do acesso à justiça; Não se pode exigir que para ter acesso à justiça, ou sujeito tenha que comprometer significativamente sua revenda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo”. (DIDIER JR. Freddie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª Ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60).

Neste ínterim, requer-se concedidos os favores da JUSTIÇA GRATUITA ao requerente, com fulcro nos preceitos elencados no art. 4º da Lei nº 1060/50, art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, e artigo 98 do CPC, ante a presença de indicativos suficientes de que não possui rendimentos mensais que lhe permita arcar com as custas e despesas do feito sem prejuízo próprio ou da família.

1.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito não conciliador, derivado de inúmeras tentativas frustradas de resolver amigavelmente a questão, o autor desde já, vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, **desinteresse na realização de audiência de conciliação**, haja vista a iminente ineficácia do procedimento para a presente lide, conforme previsto no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015.

2 DOS FATOS

Em 15/05/2017, por volta das 21h:26min, o requerente sofreu acidente de trânsito cuja dinâmica do evento consta devidamente registrada no Boletim de Ocorrência – BO nº 010158/2017 (doc. anexo), bem como, Declaração do Serviço de

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) nº 1705150113 – (doc. anexo).

Em decorrência do acidente, o Demandante requereu que lhe fosse pago o Seguro DPVAT junto a Demandada por meio do processo de sinistro nº 3170618980 – (doc. anexo), cujo qual restou deferido porém com valor aquém do devido.

Para a indenização via administrativa o autor enviou LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) (doc. anexo), no qual deveria servir como base para fixação do valor indenizatório.

Ocorre, Excelênci, que o valor pago pela seguradora não condiz com a realidade, posto que, no caso em apreço, do laudo nº 16.0726.11.17 expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu lesão/fratura da cabeça do rádio esquerdo (membro superior esquerdo) que importa dano anatômico e/ou funcional definitivo com repercussão leve (25%).

Assim considerando, a indenização deve ser fixada com base nos seguintes parâmetros:

a) lesão - segmento anatômico – membro superior esquerdo - em 70% da importância correspondente a 25% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, alcançando a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos).

Assim, a parte autora teria direito a indenização no valor total de R\$ 2.362,50.

Abatendo-se o que foi pago pela seguradora (doc anexo), resta um saldo devedor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

O Autor tentou receber o valor não pago por via administrativa através de telefonemas e e-mail's (doc. em anexo), contudo, não obteve sucesso.

1º Contato telefônico e necessidade de enviar Requerimento de cópia do Sinistro protocolado em 30/05/2019 - acompanhar entrega e Recebimento: tel 0800.022.12.04; **2º Contato telefônico** em 03/06/2019 (protocol nº 37198289) Abertura de Registro de Ocorrência para alteração de endereço p/ entrega de cópia de Sinistro; **3º Contato telefônico** em 06/06/2019 (Protocol. 37584001) em que foi feito abertura/Registro de ocorrência para pagamento do valor suprimido a título de indenização. Esperar o prazo de 10 dias úteis, para análise do pedido e posição da Segurado. **4º Contato telefônico** em 18/06/2019, (Protocolo nº 38650715) em que foi feito nova abertura/registo de ocorrência e encaminhado PARECER DE ANÁLISE MÉDICA à área técnica para no prazo de 10 dias úteis oferecerem resposta sobre o pagamento errado. Em todas as suas respostas a Seguradora disse que o pagamento foi correto.



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

Nesse caso, a avaliação econômica estipulada pela Demandada restou contrária ao que prevê a Legislação aplicável, Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual vem a juízo requerer lhe seja paga a diferença havida.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com a vigência da MP nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual alterou os artigos 3º e 5º, do art. 12 da Lei n. 6.194/74, é que se passou a prever, de forma expressa, que as indenizações seriam pagas de acordo com a proporcionalidade das lesões sofridas pelo beneficiário, anexando, inclusive, uma tabela na qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais sofridos, dividindo-os em totais e parciais. Veja-se:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II -até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Segue a tabela:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

Portanto, é entendimento possível que aos acidentes automobilísticos ocorridos antes da vigência MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, aplica-se a redação originária do Lei nº 6.194/74 – sem aferição de grau de incapacidade. Aos acidentes ocorridos durante a vigência da MP 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, aplicam-se os efeitos desta quanto aos valores estabelecidos, porém sem aferição de grau de incapacidade por falta de previsão legal e, aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 2009, **aplica-se a tabela anexa a esta de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida**, adotando-se, portanto, critérios objetivos quanto ao tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, a prova documental juntada – Atendimento SAMU, Boletim de Ocorrência, bem como documentação médica hospitalar, e demais documentos juntados – comprovam o nexo de causalidade entre o dano patrimonial físico sofrido, qual seja, lesão/fratura da cabeça do rádio esquerdo (membro superior esquerdo) que importa dano anatômico e/ou funcional definitivo com repercussão leve (25%), decorrente do acidente em direção de veículo automotor, não restando dúvidas quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões.

3.1 DO DANO MORAL

O Autor paga o seguro obrigatório (DPVAT) atempadamente, e o mínimo que deveria era ser resarcido da indenização para auxiliar nos prejuízos de ordem física

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

em que teve, por consequência do infeliz acidente.

No entanto, a demandada obsteve propositalmente o pagamento correto da indenização, pagando um valor a quem do que deveria, na tentativa de enganar o autor. O que de fato ocorreu, pois o mesmo só foi perceber que há um valor suprimido somente 1 (um) ano e 1 (um) mês depois, quando teve a oportunidade de fazer um cálculo de como se dá o pagamento desse tipo de indenização.

Além do mais, o autor procurou diversas vezes a parte ré, através de ligações e e-mail's (**doc. em anexo**), para que os mesmos pagassem o valor suprimido, no entanto, não obteve sucesso.

1º Contato telefônico e necessidade de enviar Requerimento de cópia do Sinistro protocolado em 30/05/2019 - acompanhar entrega e Recebimento: tel 0800.022.12.04; **2º Contato telefônico** em 03/06/2019 (protocolo nº 37198289) Abertura de Registro de Ocorrência para alteração de endereço p/ entrega de cópia de Sinistro; **3º Contato telefônico** em 06/06/2019 (Protocolo. 37584001) em que foi feito abertura/Registro de ocorrência para pagamento do valor suprimido a título de indenização. Esperar o prazo de 10 dias úteis, para análise do pedido e posição da Segurado. **4º Contato telefônico** em 18/06/2019, (Protocolo nº 38650715) em que foi feio nova abertura/registro de ocorrência e encaminhado PARECER DE ANÁLISE MÉDICA a área técnica para no prazo de 10 dias úteis oferecerem resposta sobre o pagamento errado. Em todas as suas respostas a Seguradora disse que o pagamento foi correto.

Dado o exposto, a conduta da demandada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento do cotidiano, haja vista, sua atitude em pagar um valor abaixo do valor devido, tentando justificar através de um cálculo de indenização de uma lesão (perda completa da mobilidade de joelho 25% em grau médio 50%) - (**Doc. anexo**) que não foi a lesão do autor, o que configura uma ação fraudulenta no processo administrativo.

Dessa forma o autor, na iminência de ter seu direito em reaver o valor suprimido prescrito, teve que se valer do Poder Judiciário na tentativa de satisfazer o crédito.

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V e X da Carta Magna/1988:

“Art. 5º (omissis):

V “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

X “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Outrossim, os artigos 186 e 927, do Código Civil, assim estabelecem:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dessa forma, com relação ao dano moral, resta igualmente comprovado que o requerido, com sua conduta de suprimir propositalmente o valor da indenização a título de indenização de seguro DPVAT, violou diretamente direito do requerente, qual seja, de ter sua paz interior e exterior inabalada por situações com ao qual não concorreu.

E ainda, pela ação negligente da ré com o processo dos administrados, violou o direito do Requerente em receber a indenização mínima a que tem direito, cuja finalidade é de caráter social – indenizar vítimas de acidente de trânsito em que tenham sofrido danos pessoais.

Sendo assim, tal atitude da ré trás um enorme sofrimento ou abalo psicológico para o autor, havendo a configuração do dano moral.

Portanto, o aqui explanado, não pode ser considerado como mero aborrecimento do cotidiano, pois além das inúmeras tentativas de solucionar a avença, houve uma má prestação de serviço público, levando o autor/administrado a experimentar a péssima situação fática vivida, o que ultrapassou a barreira do mero dissabor.

Neste aspecto, no humilde entendimento do demandante, a justa fixação do quantum indenizatório/compensatório é o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), considerando as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatórios e pedagógicos-punitivo do instituto, como também considerando não poder ser insignificante a ponto de não representar uma punição ao ofensor.

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

4 DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) que seja RECEBIDA a presente petição inicial diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.
- b) que sejam concedidos os favores da JUSTIÇA GRATUITA à requerente, com fulcro nos preceitos elencados no art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, e artigo 98 e 99 do CPC, ante a presença de indicativos suficientes de que não possui rendimentos mensais que lhe permita arcar com as custas e despesas do feito sem prejuízo próprio ou da família.
- c) a não realização de audiência de conciliação ou o agendamento somente após a realização da perícia médica.
- d) a citação da promovida no endereço preambular na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, com o consequente julgamento antecipado da lide;

Em sede de Mérito:

- e) Julgar totalmente procedente o pedido para condenar a Demandada a pagar à parte Demandante o valor de R\$ 675,00 a título de complementação de seguro não pago administrativamente, cujo valor deverá ser atualizado e corrigido monetariamente desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da citação, incidentes até o efetivo pagamento.
- f) A condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente das situações fundamentadas nesta exordial, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), objetivando não apenas uma reparação ao dano sofrido, mas também como forma de coibir a tal prática;
- g) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com



ABRAHIM MAMED
ADVOGADO
OAB/AC 5345

valor da condenação, todos atualizados monetariamente com incidência de juros de mora.

h) Protesta por todos os meios de prova admitido em direito, inclusive provas periciais, documentais e testemunhais, bem como depoimento pessoal;

5. DO VALOR DA CAUSA

Dar-se-á a causa, o valor de R\$ 5.675,00 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio Branco-AC, 08 de Julho de 2019.

ABRAHIM MAMED MUSTAFA NETO
ADVOGADO
OAB / AC nº 5345

Abrahim Mamed
Advogado
OAB / AC 5345

Rua Saldanha Marinho, 180, Estação Experimental, Rio Branco – AC, CEP: 69.918-200
Telefone: (68) 9.9220-0403 / E-mail: abrahimmamedadv@gmail.com